

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.630/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109962-22
Impugnante: Sacipan S.A
Coobrigado: Sociedade Abastecedora do Com. e da Indústria de Panificação
Proc. S. Passivo: João Luís S. Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000205172-85
Inscr. Estadual: 367.093970.00-94 (Coob.)
CNPJ: 33054537/0001-93 (Aut.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS DATA LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Evidenciada a inidoneidade da nota fiscal apresentada nos termos do art. 134, inciso V do RICMS/96. Mercadoria considerada desacobertada face as disposições do art. 149, inciso I do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadoria acompanhada por Nota Fiscal inidônea (data limite de emissão expirada).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48.

DECISÃO

Há dois equívocos, por parte da Autuada, em sua peça defensiva.

O primeiro deles se trata da arguição da aplicação indevida da penalidade. A acusação fiscal baseia-se no fato de que a Autuada estava a remeter as mercadorias de fls. 07, através das Notas Fiscais de n.º 784 e 786, fls. 08 a 15. Tais Notas Fiscais foram emitidas em 20 de março de 1993, constando ainda, como data de saída, o dia 21 do referido mês, data em que se deu a ação fiscal. Entretanto, verifica-se que a data limite para a emissão das Notas Fiscais era até 09 de março de 2003. Portanto, está por demais claro que as Notas Fiscais foram emitidas e utilizadas após a data limite para a sua utilização/emissão. Sendo assim, por força do art. 134, V, do RICMS/02, são elas inidôneas. O referido artigo foi, inclusive, citado no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo inidôneas, por força do art. 149, I, do mesmo RICMS/02, a mercadoria encontra-se desacobertada.

Assim sendo, por força do art. 11, I, b, da LC 87/96, a mercadoria é mineira para efeitos tributários, sendo portanto correta a exigência do ICMS e da MR.

Também correta se afigura a exigência da MI capitulada no Auto de Infração no art. 55, II, da Lei 6763/75, pois esta se dá em caso de transporte desacobertado.

De se ressaltar que a ação fiscal se deu no trânsito da mercadoria. O equívoco da Autuada está em afirmar que a MI correta seria a do inciso XIV, do mesmo artigo.

No inciso XIV do art. 55 da citada Lei a penalidade não se refere ao caso presente, mas a utilização de Nota Fiscal com o prazo de validade vencido, sendo, aí, os prazos constantes do Anexo V, do RICMS/96 e não de prazo de utilização da Nota Fiscal.

O outro equívoco consiste no requerimento de aplicação do permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75. No caso presente, não há como se aplicar tal benefício, tendo em vista que há exigência de ICMS (art. 53, § 5º, 3, parte final, da Lei 6763/75).

Assim, corretas são as exigências, pelo que o feito fiscal há que ser mantido em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento verbal de juntada do substabelecimento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Thadeu Leão Pereira, que o julgavam parcialmente procedente para manter apenas a exigência de Multa Isolada. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis e pela Impugnante o Dr. João Luís S. Pereira. Assistiu à sessão de julgamento a Dra. Síssi Maria Féres. Participou, também, do julgamento a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 29/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs